



ESTADO DE MATO GROSSO

Lei nº 71, de 13 de dezembro de 1 947.

Regula a înstalação da De legadia Especial de Terras e Colo nização num dos municípios do Sul do Estado, nos termos do artigo -8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Const<u>i</u> tuição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Eg tado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instalada a 1º de janeiro e passará a funcionar a partir de 1º de abril de 1 948, a De legacia Especial de Terras e Colonização, com sede na cidade de Campo Grande e jurisdição sobre o território compre endido pelos atuaes municípios de Campo Grande, Ponta Porã, Caiuás, Dourados, Herculânea, Ribas do Rio Pardo, Aquidauana, Miranda, Porto Murtinho, Bela Vista, Nicaque, Maracajú, Três Lagôas e Paranaiba.

Artigo 2º - A Delegacia Especial de Terras a que se refere esta lei, ficará, para todos os efeitos, su bordinada à Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas.

Artigo 3º - Dentro de esfera de sua jurisdição, a essa Delegacia compete em geral, o serviço concemen te a terras, compreendendo em relação à venda de terras de volutas, toda fase processual, até o julgamento, inclusive.

Artigo h^2 - A Delegacia Especial compor-se -a dos seguintes funcionarios, nomeados e demissiveis pelo Governador do Estado.

1 - Diretor	padrão	Q
2 - Oficiais Administrativos.	. 4	K
2 - Escriturários	#	I
1 - Continuo Porteiro	#1	G
1 - Arquivista	Ħ	I
1 - Desenhista	Ħ	I

Artigo 5º - O govêrno fixará os vencimentos - dos funcionários da Delegacia Especial, ou as gratificações

a que tenham direito, quando nomeados em comissão.

Artigo 6º - Competem aos funcionários da Delegacia as mesmas atribuições regulamentares conferidas aos funcio nários de igual categoria do atual Departamento de Terras e Colonização.

Artigo 7º - As atribuições especiais conferidas ao Delegado Especial são as seguintes:

Item I - Propor ao Governo a reserva de terras, com os limites necessários, destinados a fundações de nú cleos coloniais, povoações, patrimônios, aldeamentos, esta belecimentos agrícolas, ou pecuários, e quaisquer instituições ou servidões públicas.

Item II - Velar pelo patrimônio territorial do Estado.

Item III - Receber, processar e despachar, na for ma da legislação em vigor, os requerimentos para aquisição por compra, de terras devolutas na zona sujeita a sua juria dição.

Item IV - Verificar os lotes, confirmando os seus limites e classificando as terras quanto à sua nature-za.

Item V - Fazer publicat os editais no Diário O ficial e na Imprensa local e afixar na porta da repartição, na da Coletoria estadual em logares de costume, nas sedes dos municípios em que estiverem situados os lotes pretendidos.

Item VI - Decidir da caducidade e insubsistência dos requerimentos feitos com inobservância de prazos ou pre terição de formalidades legais.

Item VII - Conhecer de qualquer constestação ou protestos oposto a compras que forem requeridas, julgando da sua procedência.

Item VIII - Determinar a venda em hasta pública - nos casos previstos na lei.

Item IX - Presidir à junta de arrematação que se rá constituida pelo Delegado, pelo Promotor Público e um funcionário da Recebedoria de Rendas designado pelo Administrador.

Item X - Ordenar por despacho, as vendas propos tas, depois de verificar se acharem os processos devidamente instruidos, informados e preparados.

Item XI - Fazer lavrar em livro especial têrmo de venda, assinando-o com o comprador ou legítimo procura - dor, e testemunhas instrumentárias.

Item XII - Assinar títulos provisórios e mandar expedir os definitivos.

Item IIII - Fiscalizar o processo de medição e de marcação dos lotes requeridos e o de verificação de área das te<u>r</u> ras do dominio particular.

IMPL

Item XIV - Declarar a caducidade dos títulos provi sorios na forma da lei.

Item XV - Fazer a designação de profissional, nheiro ou agrimensor, devidamente habilitado, para medição e demar cação dos lotes requeridos e verificações de áreas pedidas.

Item XVI - Submeter ao exame e parecer da técnica da repartição os autos de medição e demarcação e os de ve rificação de área que lhe forem entregues.

Item XVII - Fazer subir, em grao de recurso, os pro cessos de medição e demarcação de terras julgados pelo Delegado.

Item XVIII - Ordenar e recolhimento, mediante guia, à estação arrecadadora local, das importancias relativas às presta ções que houverem de ser pagas, incluido o produto das vendas hasta pública e de quaisquer quantias profenientes de multas e 0<u>u</u> tras liquidações.

Artigo 8º - Dos despachos proferidos pelo Delegado-Especial cabe recurso voluntário para a Secretaria da Agricultura, Industria, Comercio, Viação e Obras Públicas.

Artigo 9º - Continuam em inteiro vigor, na parte não alterada pelo presente Decreto, as disposições do regulamento de terras baixado pelo Decreto, nº 786, de 23 sde dezembro de 1927.

Artigo 10º - O Governo providenciará por intermedio da Secretaria da Agricultura, o fornecimento do material rio à instalação da Delegacia Especial de Terras e Colonização abrirá os créditos que se fizerem necessários, para atender às des pesas respectivas.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio Alencastro, em Cuiaba, 13 de dezembro. de 1 947, 126º da Independência e 59º da República.

Audlitsloandetizeur